

**LEI Nº. 81 DE 08 DE MAIO DE 2017**

*Atualiza a Lei nº 09 de 04 de outubro de 1997 que regulamenta e dispõe sobre a competência e a composição do Conselho Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos – Ba.*

O Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no uso de suas legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino, com autonomia técnica e funcional, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público municipal particular no âmbito de sua jurisdição, exercendo as seguintes atribuições: normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora.

**CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos terá composição paritária de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários e os demais representantes do segmento do poder público municipal.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 14 membros, sendo 07 titulares e 07 suplentes, sendo composto pelas seguintes representações:

I. Representantes dos usuários, indicados pelas diversas entidades da sociedade civil mediante livre escolha em assembleia ou por indicação, quais sejam:

- a) Sindicato dos Professores;
- b) Representante de instituições religiosas ou afins;
- c) Pais de Alunos da Rede Pública;
- d) Conselho Tutelar;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Diretores das Escolas da Rede Municipal;
- g) Representante da Rede Privada;

**Parágrafo Único.** A nomeação dos membros do Conselho será feita pelo Prefeito, obedecendo rigorosamente às indicações das entidades com assento no Conselho, que após recebimento das indicações referidas no parágrafo anterior, terá o prazo de 03 (três) dias para assinar Decreto de nomeação dos membros do Conselho.

**Art. 4º.** Cada Conselheiro representará uma entidade com assento no Conselho, sendo vetada a acumulação de representações.

**Art. 5º.** A composição do Conselho Municipal de Educação só será alterada por proposição da maioria absoluta dos seus membros, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, devendo a alteração na Lei ser aprovada pela Câmara de Vereadores.

**Art. 6º.** O mandato de Conselheiro será de 02 (dois) anos sendo permitida a recondução ao cargo desde que renovada a indicação do Conselheiro pela entidade por ele representada.

**Parágrafo único.** A cada membro efetivo do Conselho corresponderá um suplente que o substituirá nas faltas e impedimentos do seu titular.

**Art. 7º.** Fica assegurado o mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação os quais somente poderão ser exonerados por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros mediante processos estabelecidos em seu Regimento Interno.

**Art. 8º.** O mandato de Conselheiro será exercido a título gratuito constituindo-se serviço público relevante, gozando os conselheiros das vantagens e prerrogativas da Lei.

**Art. 9º.** Os servidores públicos indicados para o Conselho ficam dispensados da freqüência em suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho, ou quando em viagens a serviço do Conselho, desde que para isto exista coincidência de horários.

**Art. 10.** Quando houver deslocamento do conselheiro para viagem a serviço do CME, o referido órgão fará jus ao serviço devendo prover, junto ao Poder Público, ajuda de custo ou diária.

**Art. 11.** Será substituído o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas ou ainda os conselheiros que não se adequarem as normas previstas no Regimento Interno a aprovado pelo CME.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. Emitir pareceres sobre:

- a) planos, programas e ações da política municipal de educação, elaborados pelo Poder Público, através de sua Secretaria de Educação e Cultura;
- b) Regimento das escolas;
- c) a expansão da rede escolar do Município;
- â) convênios, acordo e/ou contratos relativos a assuntos educacionais, realizados pelo Poder Público Municipal;
- e) normas e medidas expedidas pelo Poder Público Municipal relativas à promoção, adaptação, complementação e sistemática de avaliação de estudos;
- f) normas relativas à regulamentação da vida escolar expedida pelo Poder Público Municipal e pelo estabelecimento da rede particular de ensino;
- g) calendários especiais, elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- h) projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por estabelecimentos de ensino de rede municipal;
- i) projetos de leis, de iniciativa do Prefeito, dos Vereadores e da Comunidade, que digam respeito a assuntos educacionais hipótese em que o parecer do Conselho será emitido conjuntamente com a Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal;
- j) Regimento, calendários e currículos das escolas municipais.
  - II. Realizar levantamento anual da população escolar para matrículas e propor alternativas ao atendimento da demanda escolar;
  - III. Formular a política educacional do município, articulando-a com as políticas públicas das outras áreas;
  - IV. Integrar ações com o Poder Público Municipal – Executivo e Legislativo e seus órgãos específicos - para a implementação da política educacional do município;
  - V. Conhecer e decidir dos recursos interpostos contra atos e discussões dos setores e das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
  - VI. Desempenhar as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
  - VII. Interpretar a Legislação Federal, Estadual e Municipal a respeito de educação no âmbito de sua competência;
  - VIII. Discutir e aprovar o seu Regimento Interno;

- IX. Participar, mediante representante, dos eventos sociais, políticos e culturais realizados pela comunidade, e para o qual foi convidado;
- X. Divulgar através da imprensa local as atividades empreendidas pelo Conselho, dando ampla publicidade de seus atos e deliberações;
- XI. Aprovar resoluções, processos, relatórios, indicações e demais matérias, relativas à sua administração e economia interna na forma do disposto em seu Regimento Interno;
- XII. Estabelecer planos, mecanismos e programas visando à integração de ações conjuntas dos Conselhos Municipais existentes no município e outros que venham a ser criados.

§ 1º. As sugestões oferecidas pelo Conselho Municipal de Educação se implementadas pelo Poder Público Municipal, independem do parecer prévio do Conselho, salvo se ocorrerem modificações ao projeto inicial, hipótese em que se dará ciência ao Colegiado para os fins pertinentes.

§ 2º. A execução das propostas oferecidas pelo Conselho na esfera administrativa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Quando na Câmara Municipal tramitar projeto de lei que diga respeito a assuntos educacionais, será remetida ao Conselho cópia de inteiro teor do respectivo projeto, para que este no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento, se manifeste sobre o mesmo através de parecer.

§ 4º. O parecer do Conselho Municipal de Educação emitido na forma e circunstância prevista no parágrafo anterior, integrará o parecer da Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal para os fins previstos em lei e será conjuntamente com aquele apreciado pelo Plenário da Câmara na forma regimental.

§ 5º. Os pareceres do Conselho terão caráter de recomendação.

XIII. Fiscalizar:

- a) a atuação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino no âmbito de sua competência, recomendando através de resoluções ao Poder Público Municipal a interdição daquele cujo funcionamento contrarie a legislação em vigor.
- b) a aplicação dos recursos financeiros destinados a Secretaria Municipal de Educação e, das verbas públicas consignadas na Lei Orçamentária Municipal para o setor.

XIV. publicar mensalmente na imprensa oficial e local o relatório de suas atividades, aprovado pelo seu Plenário.

XV. exercer sua função de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico a Secretaria Municipal de Educação, participando da elaboração das políticas educacionais do município, quais sejam:

- a) a consignação das dotações orçamentárias, para o serviço educacional, quando da elaboração e discussão do orçamento municipal, a fim de que sejam respeitados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, e legislação ordinária em vigor, apresentando à Câmara Municipal as emendas que se fizeram necessárias;
- b) remanejamento de alunos na rede oficial de ensino do Município;
- c) aplicação dos recursos financeiros destinados a Secretaria Municipal de Educação para manutenção e desenvolvimento do ensino, de conformidade com o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- d) o atendimento das prioridades estabelecidas em lei e pelo Poder Público Municipal, referentes às matrículas, remanejamento e construção de unidades escolares do Município;
- e) concessão de bolsas de estudos, na forma prevista em lei;
- f) aplicação do disposto na lei Orgânica Municipal a respeito de assuntos educacionais;
- g) execução dos Contratos e Convênios realizados pelo Poder Público Municipal, relativos à matéria educacional;
- h) a realização de concursos públicos destinados a preenchimento de vagas nos cargos da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

XVI. Efetuar juntamente com a Secretaria de Educação:

- a) o levantamento anual do Município, do registro das matrículas e das crianças em idade escolar que estão fora da escola;
- b) medidas e procedimentos relativos ao aproveitamento, à equivalência de estudos e a oferta de educação especial.

XVII. aprovar matrizes curriculares do ensino fundamental das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo critérios e diretrizes para apresentação de disciplinas que constituirão a parte diversificada do currículo.

XVIII. fixar normas para a Secretaria de Educação fazer autorização provisória para professores e administradores escolares, no âmbito de sua jurisdição.

#### **CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 13.** O CME funcionará em Plenário, Câmaras e Comissões, a serem detalhadas no seu regimento.

**Art. 14.** Cada Câmara e Comissão será presidida por um de seus conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma segunda recondução.

**Art. 15.** Nenhum conselheiro participará de mais de uma Câmara ou Comissão e o número de integrante de cada uma delas nunca poderá ser igual ou superior à maioria absoluta do Plenário.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer, mediante parecer do CME:

- a) normas e critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos no âmbito da educação pré-escolar e fundamental;
- b) normas e critérios para avaliação dos resultados obtidos com a política municipal de aplicação de recursos públicos destinados à educação;
- c) normas e critérios para remanejamento de alunos da rede oficial do município;
- d) programas, planos e ações de política educacional que visem à melhoria e qualidade do ensino da rede municipal e valorização profissional do magistério;
- g) normas relativas à promoção, recuperação, adaptação e complementação de estudos;
- f) normas relativas à regularização da vida escolar.

**Art. 17.** O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio do CME poderá propor:

I. Ao Executivo:

- a) normas para aplicação dos recursos públicos destinados à Secretaria Municipal de Educação;
- b) medidas e critérios para ampliação da rede municipal de ensino;
- c) normas, critérios e diretrizes para funcionamento das escolas municipais;
- d) medidas, normas e mecanismos para a alocação de recursos orçamentários destinados às escolas da rede municipal de ensino;
- e) normas e critérios para a concessão de subvenção e auxílios e entidades educacionais do município;
- f) alterações ao projeto de lei orçamentária elaborado pelo executivo Municipal,

II. Ao Legislativo Municipal:

- a) sugestões para elaboração de projetos de leis referentes a assuntos educacionais;
- b) emenda a Lei Orçamentária Municipal;
- c) voto de censura ao Secretário Municipal de Educação;
- d) requerimento de sessões especiais;
- e) sugestões para emenda à Lei Orgânica Municipal nos assuntos que dizem respeito à educação;
- f) alterações em leis municipais que tratam de matéria educacional;
- g) normas de ações conjuntas da Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal e do Conselho de Educação.

**Parágrafo único.** São considerados obrigatórios os pareceres do Conselho Municipal de Educação relacionados nas alíneas "a" a "j" do Art. 12, Inciso I, devendo o Poder Público Municipal remeter ao Colegiado as matérias, para o oferecimento dos pareceres, sob pena de nulidade absoluta do ato realizado pelo Poder Público Municipal, na ausência de parecer do Conselho.

#### **CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO**

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Educação terá patrimônio próprio constituído de:

- I. Dotações e contribuições do Poder Público, consignação na Lei Orçamentária Municipal;

- II. Dotações legados e contribuições de qualquer natureza feita ao Conselho;
- III. Quaisquer outras rendas, inclusive das resultantes de campanhas promocionais empreendidas pelo Conselho, visando à arrecadação de fundos.
- IV. Bens móveis;
- V. Bens imóveis e direitos sobre bens imóveis adquiridos pelo Conselho por transação “inter vivos” com recursos próprios;
- VI. Títulos, ações e demais papéis e valores.

§ 1º. A alienação dos bens imóveis do Conselho será feita mediante autorização de seu Plenário por deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º. A Lei que extinguir o Conselho Municipal de Educação determinará também o destino de seu patrimônio.

§ 3º. A administração do patrimônio e recursos do Conselho será feita por sua Secretaria Geral através da Seção de Administração e Finanças na forma e limites estabelecidos no Regimento Interno, respondendo os gestores pela má administração, inadequada a aplicação desses recursos.

§ 4º. Anualmente a Secretaria Geral do Conselho através da Seção de Administração e Finanças, apresentará ao plenário do Conselho o Balancete geral de suas atividades com o discriminativo das aplicações dos recursos repassados ao Conselho pelos setores.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação terá orçamento próprio elaborado na forma em que sobre a matéria dispuser o seu Regimento Interno o qual integrará o Orçamento do Município a ser aprovado pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** O Secretário Municipal de Educação, sempre que estiver presente, presidirá os trabalhos do Conselho.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Educação contará com assessoramento técnico de:

- I. Assessoria Contábil Financeira;
- II. Assessoria Jurídica;
- III. Assessoria de Imprensa.

**Parágrafo único.** O trabalho de assessoramento na forma prevista no caput deste artigo será feita sempre que necessária, através de requisição do Presidente do Conselho ao Prefeito Municipal, de parecer dos Assessores Técnicos do município nas diversas áreas referidas nos Incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Educação terá suporte técnico administrativo e financeiro que lhe será prestado pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante a instalação de sua infraestrutura física, de equipamentos e recursos humanos.

**Parágrafo Único.** No que se refere aos recursos humanos, a Secretaria de Educação, poderá disponibilizar entre seus funcionários do quadro efetivo, um profissional para exercer a função de Secretário Executivo do CME, cujas atribuições serão detalhadas no regimento Interno do CME.

**Art. 23.** O poder Público Municipal destinará anualmente ao Conselho Municipal de Educação, dotação orçamentária equivalente a 0,50% (meio por cento) da dotação destinada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 24.** Fica o Prefeito Municipal devidamente autorizado a abrir crédito suplementar na forma estabelecida em lei, para atender as despesas decorrentes de aplicação e execução desta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos -BA, 08 de Maio de 2017.

---

**Carlos Augusto Ribeiro Portela**  
Prefeito